



# MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano I | Edição 144-B/2026 | 12 de janeiro de 2026

---

**Seção: Atos Administrativo**

**Tipo:** Mensagem de Veto (M.Veto)

**Código:** 4e9e51aa-71a3

Gabinete Civil

**MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2026**

**MENSAGEM DE VETO Nº. 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

***Encaminhamento de resposta  
à Câmara Municipal da Mensagem de  
Veto nº 001/2026, nos termos do Art. 55,  
§ 1º da Lei nº 001/97 – Lei Orgânica do  
Município de Fernando Pedroza.***

Ao

Exmo. Sr.

**RIVALDO SILVA DE MEDEIROS CRUZ**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Fernando Pedroza/RN

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pela **Lei Orgânica do Município, vetar parcialmente o Projeto de Lei Municipal Nº 040/2025, quanto a Emenda Modificativa nº 001/2025**, de autoria do Vereador **Magnos Paulo do Nascimento**, apresentada ao **Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026**, pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

**RAZÕES DO VETO**

A Emenda Modificativa nº 001/2025 promove a inclusão de nova categoria de programação no Orçamento Fiscal, ao criar ação específica intitulada “Implementação do Programa CNH Social”, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, com dotação no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), custeada mediante anulação parcial de dotação do Gabinete do Prefeito.

Entretanto, apesar da indicação de fonte de custeio, a referida emenda extrapola os limites constitucionais impostos às emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, pelos seguintes motivos:

**1. Criação de nova categoria de programação – vício insanável**

A emenda não se limita à realocação de recursos entre ações existentes, mas institui nova ação orçamentária, com código próprio, finalidade específica e natureza de despesa distinta, o que caracteriza criação de nova categoria de programação.

Tal iniciativa invade competência privativa do Poder Executivo, responsável constitucional pelo planejamento governamental e pela estruturação da programação orçamentária, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria.

O Poder Legislativo pode emendar, mas não pode criar programas, ações ou políticas públicas novas por meio da LOA, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

## **2. Ausência de Ancoramento da Emenda e Violação à Técnica Legislativa**

Cumprido destacar, ainda, que o art. 6º do Projeto de Lei nº 040/2025, que dispõe sobre as determinações das fontes de recursos para a orçamentação das receitas ao longo do exercício financeiro de 2026, encontra-se expressamente regulamentado por meio da Tabela III, anexa ao referido projeto de lei, a qual apresenta a identificação completa das fontes de recursos, com seus respectivos códigos, em consonância com as normas de contabilidade pública e de planejamento orçamentário.

Ressalte-se que o mencionado art. 6º não sofreu qualquer modificação durante a tramitação legislativa, mantendo-se integralmente com sua redação original no autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para sanção. Ademais, a Emenda Modificativa apresentada não faz qualquer referência expressa ao art. 6º, tampouco indica que referido dispositivo seria objeto de alteração.

Dessa forma, **a emenda deixa de indicar, de maneira clara e objetiva, qual quadro, planilha, tabela, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto de Lei Orçamentária Anual deveria ser alterado para viabilizar a inclusão da nova categoria de programação proposta.**

Tal omissão caracteriza ausência absoluta de ancoramento normativo, configurando falha grave de técnica legislativa, na medida em que não se estabelece o vínculo formal entre a emenda e o texto originário do projeto, impossibilitando qualquer modificação válida da proposição legislativa.

A inexistência de ancoramento impede a correta inserção da emenda no corpo do Projeto de Lei, compromete a sistematicidade da Lei Orçamentária Anual e obsta a execução orçamentária, uma vez que não há base legal clara para a implementação da alteração pretendida.

Assim, diante da imprecisão formal e da inobservância dos requisitos mínimos de

técnica legislativa, resta configurado vício insanável, que impede a convalidação da emenda e impõe o veto parcial ao projeto de lei, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da coerência do planejamento orçamentário municipal.

### **3. Limites do art. 166, § 3º, da Constituição Federal**

Ainda que a emenda invoque o art. 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, tal dispositivo não autoriza a criação de novas ações ou programas, mas apenas ajustes pontuais em dotações já existentes, desde que compatíveis com o planejamento previamente aprovado.

A simples indicação de anulação de despesa não convalida a criação de nova programação, sobretudo quando esta altera a estrutura do orçamento originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

### **4. Incompatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro**

A criação da ação “Implementação do Programa CNH Social”, embora mencionada como *prevista em emenda ao PPA*, **não foi objeto de detalhamento técnico, cronograma físico-financeiro, nem avaliação de impacto continuado, exigências indispensáveis para a correta execução orçamentária.**

Além disso, a utilização de recursos livres (Fonte 1500), sem avaliação global do impacto na manutenção das atividades essenciais do Gabinete do Prefeito, compromete a coerência da programação orçamentária, o equilíbrio fiscal e a execução das prioridades definidas pelo Executivo.

### **5. Risco à legalidade e à responsabilização do gestor**

A manutenção da emenda nos termos aprovados poderá acarretar: apontamentos pelo Tribunal de Contas; questionamentos quanto à legalidade da execução da despesa; risco de rejeição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

## **Lei Complementar nº 101/2000**

**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de**

**ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

O veto, portanto, constitui medida de cautela administrativa, destinada a preservar a legalidade, a segurança jurídica e a boa governança fiscal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o veto parcial ao Projeto de Lei nº 040/2025, no que diz respeito à Emenda Modificativa nº 001/2025 impõe-se como medida necessária, a fim de resguardar: o respeito ao planejamento governamental; os limites constitucionais às emendas parlamentares; o princípio da separação dos Poderes; o equilíbrio e a legalidade do orçamento municipal, sendo contrário ao interesse público, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei nº 001/97 – Lei Orgânica do Município de Fernando Pedroza.**

Encaminha-se a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, para os fins legais.

Fernando Pedroza/RN, 07 de Janeiro de 2026.

**João Maria Braga**  
Prefeito Municipal